

**OBSESSÃO PUNITIVA: A INFLUÊNCIA DO PROCESSO DE
ALTERIZAÇÃO E DAS TÉCNICAS DE NEUTRALIZAÇÃO NA RESPOSTA
TARDO-MODERNA AO CRIME**

*PUNITIVE OBSESSION: THE INFLUENCE OF THE PROCESS OF
OTHERING AND THE TECHNIQUES OF NEUTRALIZATION IN THE LATE
MODERN RESPONSE TO CRIME*

*OBSESIÓN PUNITIVA: LA INFLUENCIA DEL PROCESO DE
ALTERIZACIÓN Y LAS TÉCNICAS DE NEUTRALIZACIÓN EN LA
RESPUESTA TARDIOMODERNA AL DELITO*

Luisa Pinto da Silva¹

RESUMO

A passagem da modernidade para a modernidade tardia representou uma alteração fundamental de paradigma, que apresentou os indivíduos à insegurança ontológica e engendrou a obsessão punitiva, a qual por sua vez, constitui a resposta marcadamente violenta ao crime. A partir do holofote da Criminologia Cultural e do seu método triádico de análise, explorando os níveis micro, intermédio e macro, com base bibliográfica em livros e artigos científicos, contextualiza-se, de início, a transição da conjuntura moderna para a tardo-moderna (nível macro), elencando sua origem e reverberações, com destaque ao conceito de insegurança ontológica. Após, trata-se do processo de alterização (nível micro), fruto do contexto tardo-moderno, enfatizando suas etapas de essencialização e demonização, esclarecendo sua influência no surgimento da obsessão punitiva, que é validada por meio das técnicas de neutralização, notadamente a técnica de negação da vítima (nível intermédio). Assim, compreende-se a obsessão punitiva como uma reação exacerbada ao crime, oriunda da modernidade tardia, que serve ao propósito de dirimir os efeitos da insegurança ontológica na subjetividade dos indivíduos. Logo, o fenômeno não coopera de fato no combate ao crime e na realização dos objetivos da política criminal, estando, em verdade, amparado em uma estrutura de repressão que visa os mais vulneráveis.

¹ Estagiária de pós-graduação da Defensoria Pública de Rio Grande/RS. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). E-mail: luisapsilva98@gmail.com.

Palavras-chave: modernidade tardia; criminologia cultural; obsessão punitiva; processo de alterização; insegurança ontológica.

ABSTRACT

The passage from modernity to late modernity represented a fundamental paradigm shift, which introduced individuals to ontological insecurity and engendered the punitive obsession, which, in turn, constitutes the markedly violent response to crime. From the point of view of Cultural Criminology and its triadic method of analysis, exploring the micro, intermediate and macro levels, based on books and scientific articles, the transition from the modern to the late-modern situation is contextualized (macro level), listing its origin and reverberations, highlighting the concept of ontological insecurity. Afterwards, the process of othering is enfocused (micro level), which is a result of the late-modern context, emphasizing its stages of essentialization and demonization, clarifying its influence on the emergence of punitive obsession, which is validated through techniques of neutralization, notably the victim denial technique (intermediate level). Thus, punitive obsession is understood as an exacerbated reaction to crime, arising from late modernity, which serves the purpose of resolving the effects of ontological insecurity on the subjectivity of individuals. Therefore, the phenomenon does not really cooperate in combating crime and in achieving the objectives of criminal policy, being, in fact, supported by a structure of repression that targets the most vulnerable.

Keywords: late modernity; cultural criminology; punitive obsession; process of othering; ontological insecurity.

RESUMEN

El paso de la modernidad a la modernidad tardía representó un cambio de paradigma fundamental, que introdujo a los individuos en la inseguridad ontológica y engendró la obsesión punitiva, que, a su vez, constituye la respuesta marcadamente violenta al delito. Desde el foco de atención de la Criminología Cultural y su método triádico de análisis, explorando los niveles micro, intermedio y macro, a partir de libros y artículos científicos y partiendo del foco de la Criminología Cultural, se contextualiza el tránsito de la situación moderna a la tardomoderna (nivel macro), enumerando su origen y reverberaciones, destacando el concepto de inseguridad ontológica. Posteriormente, aborda el proceso de alterización (nivel micro), resultado del contexto tardomoderno, enfatizando sus etapas de esencialización y demonización, aclarando su influencia en el surgimiento de la obsesión punitiva, que se valida mediante técnicas de neutralización, en particular la técnica de negación de la víctima (nivel intermedio). Así, la obsesión punitiva se entiende como una reacción exacerbada frente al delito, surgida de la modernidad tardía, que sirve al propósito de resolver los efectos de la inseguridad ontológica sobre la

subjetividad de los individuos. Por tanto, el fenómeno no colabora realmente en el combate a la delincuencia y en la consecución de los objetivos de la política criminal, estando, de hecho, sustentado en una estructura de represión dirigida a los más vulnerables.

Palabras clave: modernidad tardía; criminología cultural; obsesión punitiva; proceso de alterización; inseguridad ontológica.

Data de submissão: 23/03/2023

Data de aceite: 23/08/2023

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo fluído, dinâmico e complexo, o apelo das simplificações grosseiras está justamente na adoção de uma forma descomplicada de entender este mundo. As revoluções industriais e tecnológicas e a globalização formaram um abismo aparente entre a civilização que se apresenta avançada e o que a antecedeu. Cronologicamente, nunca se esteve tão longe da barbárie; ao mesmo tempo, nunca houve tamanho embrutecimento em relação a ela.

A forma como o século XXI se desenrola é digna de um enredo distópico, nos moldes das obras escritas e consagradas ao longo do século XX. Nesse contexto globalizado, multidimensional e labiríntico, também intensamente mediado, a violência é tão repudiada quanto é consumida de modo cotidiano. Esse é apenas um dos efeitos observados desde a transição da modernidade para a modernidade tardia, que alterou a vivência dos indivíduos de forma profunda.

O ressentimento, as angústias e a incerteza engendrados pela modernidade tardia também carregaram consigo a sede de sangue a tiracolo. Nessa conjuntura, a resposta negativa ao comportamento criminoso se intensifica, pois não só está em desacordo com as normas e valores sociais e com a lei penal, como também vai ao encontro das aflições existenciais tardo-modernas. Engendra-se, então, um sentimento revanchista, que se manifesta no incentivo ou na perpetração de um ato violento em face do criminoso.

A sociedade celebra a morte de acusados e suspeitos de delitos, assiste à glorificação do uso excessivo da força por parte dos agentes de segurança pública e o instiga, sem pensar duas vezes. Nesse contexto, não há comoção diante dos abusos e arbitrariedades cometidos contra suspeitos, acusados e apenados, ainda que flagrantemente injustificáveis, desproporcionais e incompatíveis com qualquer ideal de justiça condizente com o Estado Democrático de Direito. Há, sobretudo, uma forma de satisfação, de alívio, em saber desses acontecimentos, motivo pelo qual este trabalho se guia a partir do questionamento em torno do engendramento desse fenômeno.

Nesse ponto, salienta-se que o presente artigo foi desenvolvido a partir da inquietude provocada pelo questionamento sobre a origem e a legitimação do que, no decurso do estudo, cunhou-se obsessão punitiva. Sem a intenção de esgotar o tema, realizou-se um estudo sob a ótica da Criminologia Cultural, utilizando seu método triádico de análise, com a abordagem dos níveis micro, intermédio e macro, elaborado com base bibliográfica em livros e artigos científicos.

Salienta-se, também, que a intenção do estudo não é resultar em um juízo de valor restrito, isto é, conforme ideias de “certo” e “errado”, pois isso seria contraproducente. Nessa linha, entende-se mais valioso estimular um viés crítico acerca do fenômeno sobre o qual se escreve, propondo-se a discutir brevemente, dentro dos limites de um artigo, sobre suas consequências.

Por minúcia, destaca-se que a subjetividade é um elemento relevante para a compreensão dos fenômenos descritos no presente trabalho. Nesse sentido, critica-se a tradição dos binarismos e o apreço às categorias antagônicas totalizantes como formas de explicações ahistóricas e verticalizadas. Por outro lado, ambas surgem no artigo, não como fruto de uma escolha cartesiana, mas sim por estarem presentes na circunstância concreta analisada.

Desse modo, trata-se, de início, do *zeitgeist*² moderno e da passagem para o *zeitgeist* tardo-moderno, posicionando o começo das mudanças que acarretaram o surgimento da obsessão punitiva, evidenciando, também, o conceito de insegurança ontológica. Após a contextualização, explana-se a externalização da angústia existencial por meio do processo de alterização e suas etapas – essencialização e demonização –, que concatenam a consideração de práticas punitivistas e o radical da obsessão punitiva. Nesse ponto, pincelam-se considerações sobre a relação da Teoria da Rotulação com o trabalho.

Na sequência, discute-se a influência das técnicas de neutralização desde o conceito de obsessão punitiva. Especificamente, a técnica de “negação da vítima” assume protagonismo, uma vez que se revela não só relevante, como intrínseca à manutenção do fenômeno, refletindo na conservação de uma política criminal punitivista.

Não obstante, a pesquisa foi desenvolvida com o intento de provocar a reflexão nos leitores e leitoras, suscitando questionamentos a respeito da tradição punitiva e da obviedade aparente em escolhê-la e apoiá-la como política criminal. Por conta disso, sendo a subjetividade imprescindível, recomenda-se o despimento de preconceções, mas que sejam mantidas em mente, para as ponderações a seguir.

2 ZEITGEIST QUE SE ESVAI, ZEITGEIST QUE SE INSTALA: A TRANSIÇÃO ENTRE A MODERNIDADE E A MODERNIDADE TARDIA

Para compreender o hoje, é preciso olhar para ontem. Inexiste explicação revestida de verossimilhança, ainda que breve, caso seja elaborada de maneira desconectada da realidade que aborda. Por essa razão, o presente trabalho inicia com uma análise dos acontecimentos que se desenrolaram a partir da

² Palavra que vem do alemão e comum no campo da Psicologia, que significa “espírito da época” (tradução literal). Ou seja, falar em *zeitgeist* implica falar do contexto social, político, econômico e cultural de determinado momento histórico.

transição modernidade para a modernidade tardia no decorrer do século XX, cujo enfoque reside no período após a Segunda Guerra.

O período pós-guerra foi marcado por um amplo crescimento econômico em meio à hegemonia fordista, com décadas de prosperidade. Até então, testemunhava-se em uma sociedade que progredia conforme projeções estritas e ordenadas, em um contexto cujo desenrolar era concebido como mero efeito da afluência e da atenção a valores tradicionais incontroversos. A estabilidade econômica originou um sentimento de segurança nos indivíduos, cuja preponderância engendrou um postulado de ordem, que, por seu turno, adquiriu tamanha incontestabilidade que sua subversão se tornou impensável (Young, 2002).

Assim, o cenário que sucedeu às Guerras Mundiais estabeleceu uma estrutura monolítica de progressos regrados e de desdobramentos previsíveis. Young (2002) batizou essa conjuntura de “paradigma modernista”. Nele, todos os indivíduos são orientados a percorrer um mesmo caminho, que atinge seu clímax na conquista dos objetivos de vida, que são igualmente compartilhados, de modo que o sucesso possui um significado único. Em vista disso, a retórica meritocrata prosperava sem esforço no paradigma modernista.

Prevalece, portanto, a pretensão de uma sociedade homogênea, a qual Young (2002) reputou como “inclusiva”. Ainda que soe apazível à primeira vista, trata-se de um tecido social que se edifica às custas das singularidades dos indivíduos, que são apagadas com a finalidade de criar padrões compartilhados de identidade. Em verdade, a referida inclusão se trata de um método de assimilação e de adequação ao que está posto como estado das coisas.

Não por acaso, o crime e o criminoso são submetidos ao mesmo tratamento. Diferentemente do que se observa hoje, a compreensão do paradigma modernista ditava que faltavam os referidos valores tradicionais incontroversos aos criminosos. Tal situação ocasionaria uma fratura comportamental entre o que fazem e a conduta exigida e condizente com a de um cidadão, tornando-os sujeitos à correição por intermédio da assimilação, que os soluciona e conforma (Young, 2002).

A escolha desse tratamento para a fratura remete aos alicerces do que se entende por alterização ao determinar indivíduos como conformes e não-conformes, essencializando-os segundo o critério de conformidade do paradigma modernista. O crime, antes de conceituado de modo jurídico e criminológico, exemplifica o fracasso em decorrência da desobediência, reforçando, também, o significado de sucesso.

As primeiras fissuras irrompem no paradigma modernista por conta das modificações realizadas no mercado, com a transição da economia fordista para o pós-fordismo. Substituiu-se a produção em massa pela diversificação dos produtos à disposição do consumidor, agora produzidos em menor quantidade, o que acarretou a transferência do foco da seara coletiva para o âmbito individual (Young, 2002).

Dados os primeiros passos em direção à modernidade tardia, depreende-se que a sociedade moderna se caracteriza monolítica em razão do seu padrão verticalizado e abrangente, que prescreve a vivência de seus cidadãos. Khaled Jr., Carvalho e Linck (2022, p. 164) definem esse tecido social “[...] como um todo coeso, dentro de uma estrutura razoavelmente estável na qual pessoas e instituições (como a família) tinham funções claras a desempenhar”.

Com a imposição de homogeneidade, os indivíduos aquiescem às regras e visam aos objetivos compartilhados, não se dedicando em questionar o meio onde estão inseridos, pois este é um “local” compreendido como incontestável. Em suma, a sensação de segurança que experimentam está intrinsecamente ligada ao paradigma modernista, que, uma vez chacoalhado, transmite seus tremores à totalidade da estrutura que sustenta.

Nessa perspectiva, a passagem para o modo de produção pós-fordista apresentou os cidadãos conformes da modernidade às crises econômica e de identidade. A insegurança na seara do trabalho, somada ao desemprego e ao subemprego, impactou o estilo de vida do cidadão conforme, interferindo na busca pelos objetivos compartilhados e na demonstração de afluência. Por óbvio, o cenário descrito não é propício à concretização das expectativas e

demandas alimentadas pelo paradigma modernista. Apesar disso, a retórica meritocrata subsistiu.

A pulverização do foco no coletivo e a promoção da individualidade, além de consequências da alteração no mercado, originaram uma infinidade de estilos de vida eminentemente pessoais. Assim, a pluralidade que desponta vai de encontro à modernidade (Young, 2002; Tavares dos Santos, 2009). De um ponto de vista conservador, a diversidade e a diferença em evidência introduzem o que se entende por flexibilização de valores, fragmentando e horizontalizando sua rigidez.

No ambiente social monolítico, a rigidez dos valores recai sobre os indivíduos de maneira verticalizada, prescrevendo o percurso a ser trilhado e os significados de conquista e sucesso. De um ponto de vista conservador, a evidência da diversidade e da diferença introduz o que se entende por flexibilização de valores, fragmentando e horizontalizando esse poder.

Pouco a pouco, a sociedade homogênea dá lugar a uma sociedade heterogênea. Com essa movimentação, o método de assimilação enfraquece, inclusive no que diz respeito ao crime e ao criminoso, pois o discurso inclusivo agora é insuficiente. As fissuras se transformam em um abismo, e, com a conversão da sensação de segurança, nativa da modernidade, em insegurança ontológica, instala-se a modernidade tardia.

Khaled Jr., Carvalho e Linck (2022, p. 164) escrevem que a modernidade tardia é “[...] um entrelugar de grande instabilidade e incerteza quanto a questões que antes eram simplesmente tidas como dadas”. Essa compreensão dialoga com Tavares dos Santos (2012), que pontua que as conflitualidades foram mundializadas na modernidade tardia, acarretando a expansão das questões sociais para além das fronteiras nacionais.

Com base em Young (2002), compreende-se a insegurança ontológica como o descompasso entre a necessidade pela estabilidade faltante e a instabilidade em demasia, que aflige o indivíduo de modo existencial. Trata-se de um conceito que explica a relação incompatível entre as expectativas e

aspirações do indivíduo e as esferas socioeconômica e política da conjuntura tardo-moderna na qual vive.

Apresenta-se, portanto, um contexto cuja complexidade não só o caracteriza, como também é seu elemento constitutivo. Nesse ponto, a Criminologia Cultural se fortifica enquanto norte analítico adequado ao estudo por “[...] reorientar a criminologia às condições sociais, culturais e econômicas contemporâneas” (Ferrell; Hayward, 2021, p. 12).

Nesse contexto, os indivíduos passam a compartilhar sentimentos decorrentes do universo de incerteza em que estão inseridos. Então, buscam-se maneiras de reproduzir a sensação de segurança oriunda da modernidade, a começar pela reconstituição da identidade conforme dos indivíduos, que se encontra fragilizada em virtude da pulverização do paradigma modernista.

Portanto, não há surpresa em notar que o método de assimilação passa a falhar na correção do crime e do criminoso. Não se fala mais na falta dos valores tradicionais incontroversos: agora, os indivíduos imersos na insegurança ontológica interpretam o crime como uma ofensa a um tecido social vulnerável, motivo pelo qual é ensejada uma reação à altura do perigo que representa.

O abandono do ideal inclusivo é concomitante à adoção da dissociação pelos indivíduos. Em relação a esse período, Tavares dos Santos (2009, p. 33) o diagnostica como um momento de “[...] rupturas nas relações de alteridade, dilacerando o vínculo entre o eu e o outro”. Conseqüentemente, inicia-se, de fato, o processo de alterização.

3 PROCESSO DE ALTERIZAÇÃO: AS ETAPAS DE ESSENCIALIZAÇÃO E DEMONIZAÇÃO NA VALIDAÇÃO DA IDENTIDADE TARDO-MODERNA DO INDIVÍDUO

A insegurança ontológica é o ponto de ignição do processo de alterização. Baseado no princípio da simples diferenciação, o ato de alterar está amparado na definição de um referencial, a partir do qual outros são definidos em sua função. Nas palavras de Young (2007, p. 5, tradução nossa), “o eu recebe uma

ontologia superior, seja baseada em classe, gênero, raça, nacionalidade ou religião, e é valorizado, dado a certeza em contraste com o outro”.

A concepção de um referencial estabelece critérios de inclusão e exclusão e de conformidade e não-conformidade, bem como é o vértice dos valores incontestáveis, visando reproduzir a estabilidade e a certeza paradigma modernista. Nessa perspectiva, o referencial define dois grupos essenciais na primeira etapa da alterização, denominada essencialização. O cidadão conforme se encaixa no grupo equivalente ao referencial, que é composto pelos seus semelhantes; os demais – os não-conformes – estão secundarizados em outro grupo.

Este segundo grupo é constituído para ser um assegurador ontológico da identidade e do estilo de vida do primeiro, num aceno saudosista ao paradigma modernista. Entretanto, segundo aponta Young (2007), os não-conformes não ameaçam a ordem; em verdade, eles são imprescindíveis a sua manutenção. Nessa linha, a essencialização negativa da figura do criminoso é equivalente à validação da existência do referencial, no qual, por óbvio, o criminoso não se encaixa.

Portanto, os cidadãos conformes, ao integrarem o grupo referencial, incumbem-se de zelar pela parca estabilidade da modernidade tardia, tentando, a todo momento, combater as aflições existenciais que vivenciam com as ferramentas que dispõem. Nesse sentido, entende-se que a compreensão de Khaled Jr., Carvalho e Linck (2022), de que o crime e seu controle são produtos culturais, e, em razão disso, construções criativas, deve ser expandida à resposta tardo-moderna dos cidadãos conformes ao crime.

Assim, o direcionamento específico do repúdio exacerbado ao delito se torna possível. Na modernidade tardia, o punitivismo é uma prática que apela à procura por certeza em uma conjuntura inconstante. Ao alocar o fenômeno que se descreve na estrutura triádica de análise da Criminologia Cultural (Khaled Jr.; Carvalho; Linck, 2022), observa-se que o processo de alterização é uma reação de nível micro, com reflexos mais imediatos no nível intermédio, a uma

adversidade multidimensional, cuja complexidade é inegável, que se engendra no nível macro.

O processo de alterização exalta a diferença socialmente hierárquica entre “nós” e “eles”. Por intermédio da identificação coletiva e do compartilhamento de sensações, o referencial recria um pouco do bloco monolítico da modernidade. Para o cidadão conforme, inserir-se em um grupo cujos termos de participação são homogêneos restaura o mundo de progressos regrados e desdobramentos previsíveis, mesmo que superficialmente, trazendo alívio.

Entretanto, as características da modernidade tardia fazem com que o estabelecimento desse binarismo se torne uma tarefa hercúlea. As categorias binárias não vingam com facilidade, em razão da fragmentação do padrão de identidade e estilo de vida modernos em uma pluralidade de identidades e estilos de vida. Nessa conjuntura, a própria existência de rótulos perde sentido, já que são insuficientes para abarcar a diversidade presente, além de limitantes, sobretudo quando se busca preservar a rigidez binária (Young, 2002, 2003).

Nesse sentido, a ausência de figuras que detenham contornos tão específicos é consequência da modernidade tardia, uma vez que configura um contrassenso ao *zeitgeist* atual. Por ser preciso suplantar as tendências tardo-modernas, o indivíduo investe tamanho empenho em consolidar rótulos e categorias. Aqui, observa-se uma intersecção entre o sociólogo e criminologista Jock Young e o também sociólogo Howard Becker, que será brevemente abordada.

Referência acerca da Teoria da Rotulação, Becker (2019, p. 24) concebeu o desvio não como uma qualidade do ato, mas sim como “[...] uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’”. Logo, a alcunha de “desviante” somente recai sobre um ato se a reação social assim demandar, efetivamente (ou não) o rotulando como tal. Em outras palavras, não há inerência quando se trata de desvio.

Segundo Becker (2019), a gradação do desvio de um ato varia conforme quem o realiza e quem é prejudicado. No viés tardo-moderno, a variação

acontece de acordo com o arraigamento da insegurança ontológica, de modo que quanto maior a incerteza, mais significativa é a reação. Diz-se significativa, pois a consolidação do rótulo é verticalizada, por vezes totalizante, quando não abertamente violenta.

[...] quer uma regra tenha força de lei ou de tradição, quer seja simplesmente resultado de consenso, a tarefa de impingí-la pode ser o encargo de algum corpo especializado, como a polícia ou o comitê de ética de uma associação profissional; a imposição, por outro lado, pode ser uma tarefa de todos, ou pelo menos a tarefa de todos no grupo a que a regra se aplica (Becker, 2019, p. 18).

Conseqüentemente, o crime se encaixa como ato desviante por conta da reação social. De acordo com o que se discute neste artigo, o crime não é mero desvio na modernidade tardia; enquanto se reage ao desvio com reprovação, o despejo colérico de afetos negativos é a reação à ofensa à sociedade fragilizada. Em razão disso, voltando à alterização, essencializa-se antes de demonizar, verbo este que corresponde à segunda etapa do processo, no qual a definição de desvio vai ao seu encontro.

Assim, quem compõe o grupo referencial, dos conformes, torna-se representante das virtudes, ao passo que os demais, seus dissemelhantes não-conformes, exemplificam os vícios. Na tentativa de sobrescrever a instabilidade tardo-moderna, qualidades e defeitos são decididos e distribuídos unilateralmente, sob o disfarce de racionalidade, com o objetivo de determinar suas identidades e destinos de modo fulminante.

Compreende-se, portanto, que a essencialização reduz o indivíduo a características limitantes, ou melhor, a atributos essenciais, que podem ser positivos ou negativos. Nesse contexto, observa-se o apelo das simplificações, em virtude de remontarem à modernidade, com sua conjectura previsível, de projeções estritas, prescritas e preordenadas.

O impacto das aflições existenciais na vivência dos cidadãos conformes é preeminente, de modo que incute um pano de fundo afetivo e irracional na criatividade da reação à insegurança ontológica. Mais uma vez, a Criminologia Cultural se distingue para essa análise, pois concebe que “[...] a razão não basta, que os planos da (ir) racionalidade e da (in) consciência são insuficientes para

compreender os distintos significados das condutas humanas [...]” (Carvalho, 2012, p. 144).

Em resumo, o cidadão conforme se dedica em (re) produzir, (re) negociar e, ainda, consolidar significados. Nessa acepção, relativa à agência humana e a sua criatividade, Ferrell, Hayward e Young (2019, p. 18) escrevem que “[...] as pessoas e os grupos sociais criam significados culturais e criam suas próprias perspectivas, embora em um mundo moral e material que não foi criado por elas”.

Trata-se, então, de significar a própria identidade e de consubstanciar a autoimagem de forma essencialmente positiva, ao mesmo tempo em que essencializa negativamente a identidade dos não-conformes. Nessa dinâmica binária, a simplicidade é a palavra de ordem da sua explicação: o cidadão conforme entende os atributos essenciais como características inatas.

Na compreensão de Young (2007), existem dois tipos de alterização. Na menos reconhecida, a qual denomina liberal, o indivíduo alterizado carece das qualidades e virtudes de quem alteriza. Na que o autor considera mais observável e é mais relevante para o trabalho, nomeada conservadora, alterar implica demonizar; essa tendência fomenta uma dinâmica existencial, em que a projeção de atributos essenciais negativos norteados ao outro tonificam os atributos essenciais que o indivíduo conforme entende positivos.

Ironicamente, apesar do esforço em prol da essencialização binária, a separação se revela mais formal do que material. Ainda que não admita, o cidadão conforme tem conhecimento de que o que denomina vício nos alterizados não é um fenômeno nato e específico. Ressalta-se que os indivíduos alterizados, ou não-conformes, que interessam ao artigo são os criminosos, que, inadequados ao referencial, exercem o papel de asseguradores ontológicos.

Nesse cenário, consoante ao discutido no fim do tópico anterior, o significado jurídico-penal de crime é insuficiente para contemplá-lo. Rocha e Lorenzini (2021, p. 105) asseveram que:

[...] [o] crime não é apenas um desvio contra a ordem jurídica, uma ofensa aos valores morais dos grupos dominantes e nem, tampouco, um artefato estático e estagnado no tempo construído historicamente.

Pelo contrário, os significados em decorrência dessa expressão estão em constante flutuação na sociedade da modernidade tardia.

Na conjuntura tardo-moderna, crime e criminoso são alçados a um novo patamar, pois são interpretados como verdadeiros riscos ontológicos. Por conseguinte, o criminoso, ao cometer um crime, lesiona uma sociedade já fragilizada e, nesse caminho, leva o cidadão conforme a revisitar a insegurança ontológica e suas ansiedades existenciais. Logo, as fronteiras do conceito de ilicitude e de dogmática jurídico-penal são esgarçadas e rompidas.

Novamente, evidencia-se que os indivíduos não-conformes são necessários à manutenção da ordem, não a colocando em perigo (Young, 2007), pois, na linha de Ferrell, Hayward e Young (2019), a existência do vício “deles” angaria a certeza da “nossa” virtude. Consequentemente, a noção de risco ontológico não contradiz esse ponto, visto que a própria ideia de risco alimenta a existência dos atributos essenciais positivos e, assim, arraiga a identidade do cidadão conforme.

Em última análise, a dupla função (assegurador/risco) é indispensável à construção dessa identidade. O esforço em prol da reafirmação do cidadão conforme é uma tentativa de se enraizar e de manter resquícios de outra época, em uma conjuntura cuja imprevisibilidade não propicia que isso ocorra. Nessa perspectiva, verifica-se uma negociação em tempo real, ainda que de modo inconsciente, da qual a identidade é objeto de interesse, tendo a sociedade tardo-moderna como palco e amparada no processo de alterização.

Ferrell, Hayward e Young (2019) concebem a alterização como uma resposta cultural à insegurança ontológica, que consiste na adoção de narrativas sobre si e os demais que acaba por rejeitar a criatividade humana. Curiosamente, observa-se que, no processo de negar a criatividade humana (a própria e a dos demais), há uma demonstração de criatividade contínua que não pode ser restrita ao campo da mera reação, tendo em vista sua complexidade.

O cidadão conforme, ao essencializar e demonizar o criminoso, efetivamente alterizando-o, promove o autorreforço do qual necessita. Essa compensação funciona como um bálsamo, servindo ao alívio da angústia provocada pela insegurança ontológica. Desse modo, a existência do criminoso

é uma garantia de ordem, pois, na sua ausência, não haveria com quem contrastar, e a finalidade do (re) desenho das fronteiras binárias se perderia (Young, 2002, 2003, 2007).

Sobre a alterização conservadora, Young (2007, p. 5, tradução nossa) pontua que a “[...] diferença se torna uma perversão, ou talvez uma inversão, da normalidade”. Dessa maneira, a demonização garante que os indivíduos não-conformes – aqui, especificamente, os criminosos – sejam responsabilizados pelo que há de errado e angustiante na modernidade tardia e pelas aflições individuais e coletivas. Diante disso, a desumanização do criminoso não é um salto, mas um mero passo à diante.

Como não é apenas o outro alterizado que não possui contornos específicos, a negociação de identidade tem seguimento, sendo parte disso a postura de tolerância zero em relação ao crime. A promoção do autorreforço por parte do indivíduo conforme se direciona tanto para dentro quanto para fora, uma vez que consolida sua identidade para si mesmo e para os demais. Esta é uma dinâmica determinante para a demonização e consequente desumanização do outro, bem como traz convicção faltante a sua identidade, planejando fazê-la verossímil e incontestada.

Surge, assim, a obsessão punitiva. Neste trabalho, conceitua-se obsessão punitiva como a resposta ao crime individual e coletiva no âmbito da modernidade tardia. Esta reação é exacerbada e transborda os limites da proporcionalidade, adotando uma violência por vezes irrestrita, orientada à figura do criminoso. Pode ser manifestada e/ou externada na forma do incentivo, do estímulo, do apoio e até mesmo da realização da violência contra o criminoso.

Nessa direção, nota-se que a obsessão punitiva pode tanto flertar com o ato criminoso quanto com ele se confundir. A princípio, isso soa como um contrassenso capaz de ferir fatalmente a elaborada resposta tardo-moderna ao crime; entretanto, com a introdução do nível intermédio, o fenômeno adquire nova camada de complexidade. A razoabilidade aparente da obsessão punitiva é validada pelas técnicas de neutralização, a serem abordadas a seguir.

4 TÉCNICAS DE NEUTRALIZAÇÃO: A INFLUÊNCIA DA “NEGAÇÃO DA VÍTIMA” NA MANUTENÇÃO DA AUTOIMAGEM POSITIVA DO CIDADÃO CONFORME

Consoante à definição apresentada, a obsessão punitiva é uma reação violenta, marcadamente desproporcional, sendo exteriorizada na forma de incentivo ou da realização da referida violência contra o criminoso. Mesmo assim, essa resposta tardo-moderna não é reconhecida de maneira verossímil por quem a pratica.

Quando formularam as técnicas de neutralização, Sykes e Matza (1957) classificaram-nas como uma teoria da delinquência. Logo, depreende-se um detalhe interessante: é precisamente parte de uma teoria que versa acerca da delinquência que tão bem define o eixo comportamental de um indivíduo que se opõe de modo contundente ao crime e ao criminoso.

Em outra oportunidade, ao aprofundarem sua teoria em relação à delinquência juvenil e aos valores subterrâneos, Sykes e Matza (1961, p. 712-713) sinalizam que:

Em vez de se opor às ideias convencionais de boa conduta, o delinquente tende a aderir às normas dominantes na crença, mas torna-as ineficazes na prática, mantendo várias atitudes e percepções que servem para neutralizar as normas como controles de comportamento.

Essa concepção encontra aplicação de maneira análoga no presente artigo. A obsessão punitiva, enquanto resposta ao crime, é um produto cultural da modernidade tardia. Em essência, é uma demonstração da criatividade humana que, por sua vez, advém justamente da adesão aos valores considerados incontroversos, sendo imprescindível à negociação de significado que ampara a identidade do indivíduo conforme. Segundo salienta Khaled Jr. (2021, p. 149), “[...] a criminalização do outro sempre é um processo complexo de interação social [...]”.

Sykes e Matza (1957) compreendem as técnicas de neutralização como mecanismos de prevenção de culpa e/ou justificação, operando de forma similar a um ponto de inflexão para o comportamento potencialmente desviante ou

criminoso. São, portanto, um subterfúgio, por meio do qual o cidadão conforme suspende o código normativo social e legal que acata e insiste no argumento de que lhe falta intento criminal, em virtude de agir e pensar em legítima defesa de si e da sociedade.

Consequentemente, o cidadão conforme obtém êxito em ditar regras, rótulos e o referido código normativo social e legal sem que seu esforço atinja a si mesmo. De forma perspicaz, Becker (2019, p. 31) aponta que “[...] as pessoas estão sempre, de fato, *impondo* suas regras a outras, aplicando-as mais ou menos contra a vontade e sem o consentimento desses outros”.

Nesse contexto, as técnicas de neutralização são basilares à obsessão punitiva, pois a mera hipótese de equiparação comportamental entre conformes e não-conformes fere a dinâmica existencial da alterização, obstando a negociação de uma identidade robusta e impedindo seu autorreforço. Ou seja, a obsessão punitiva é o fenômeno com potencial de transgredir as fronteiras binárias e de questionar a confecção cartográfica do outro, sendo, ao mesmo tempo, o produto de uma conjuntura cujo (parco) equilíbrio depende de categorias estritas e da rigidez binária.

Relembra-se que o processo de alterização estabelece uma hierarquia entre os indivíduos, amparada na classificação dos atributos essenciais positivos e negativos, com o objetivo de evitar a vertigem da modernidade tardia (Young, 2007). Diante disso, é inevitável notar que os mecanismos de demonização e desumanização se revelam instrumentos convenientes, pois, se o criminoso não é reconhecido como sujeito de direitos, não há que se falar em excesso ou violência em relação a ele.

No que concerne à violência em si, Tavares dos Santos (2012) a compreende como um fenômeno histórico e cultural, cujo significado se atrela às relações de poder observáveis na sociedade, tornando-se banal e normalizada para algumas categorias sociais. Esse entendimento dialoga com os argumentos desenvolvidos no artigo, pois, a violência, enquanto produto cultural, é intrínseca aos significados criados a partir da sua destinação ao criminoso.

A conexão com o coletivo e o compartilhamento do ressentimento oriundo da sensação de injustiça resulta no uso da técnica de neutralização de negação da vítima (Sykes; Matza, 1957), na qual o indivíduo conforme não reconhece a vítima como tal, tampouco a prospectividade de se encaixar na definição de ofensor, mesmo após ser voz ativa na perpetração, no incentivo ou no apoio a um crime ou a um desvio. Assumir ou não a existência de dano é pouco relevante para ele, já que não se dispõe a admitir o caráter reprovável e/ou ilícito do seu ato.

O emprego exitoso da técnica de neutralização devolve o equilíbrio ameaçado pela demonstração hipótese de equiparação comportamental. Trata-se, aqui, de uma retaliação; por outro lado, o cidadão conforme está convencido de que seu ato se distingue de uma revanche, por estar (supostamente) sob a égide da justiça. Antes de sequer cogitar isso, pensa que é uma estratégia de defesa, visto que, nesse cenário, a consumação do crime é uma lesão suportada por toda a sociedade, provocando ressentimento individual e, por conseguinte, uma reação coletiva.

No que tange à validação da obsessão punitiva, a atuação da técnica de neutralização não é tanto sobre negar a vítima quanto pode parecer a princípio. Frisa-se que a materialização exitosa da obsessão punitiva pressupõe a desumanização do criminoso, de modo que a sua desconsideração enquanto vítima não exige muita ponderação. A neutralização vai além do seu propósito inicial na modernidade tardia, pois é um dos mecanismos de sustentação da identidade referencial conforme, sem a qual o equilíbrio delicado da negociação de identidade do indivíduo não se manteria.

Aberto o caminho à manifestação das angústias existenciais, a bússola quebrada do punitivismo é sacada e posta em uso. Inicia-se, também, uma espécie de subcultura, em que a manutenção dos valores conformes e incontroversos se faz por intermédio da essencialização, da demonização e da negação do criminoso enquanto eventual vítima da ira do cidadão conforme, do incentivo ou da realização de atos violentos contra ele.

Nessa perspectiva, percebe-se que abraçar práticas punitivistas soa como o caminho adequado a ser trilhado na resposta ao crime na modernidade tardia. Essa narrativa se vende como uma maneira extinguir o crime e solucionar o criminoso; entretanto, não passa de uma retórica vazia, tipicamente punitiva, que somente ressoa em virtude de representar uma alternativa simples em uma conjuntura que não só é instável, como é ontologicamente insegura.

4 CONCLUSÃO

No presente artigo, foram descritas camadas que se interpelam, fenômenos de ocorrência simultânea e reverberações que tocam no íntimo. Poucos não se deixaram levar pela obsessão punitiva em algum momento. Mesmo que somente em pensamentos e diante do gatilho certo, entretiveram as possibilidades de uma revanche e se eximiram da responsabilidade – afinal, o *zeitgeist* tardo-moderno é exímio em propiciar um ambiente próspero ao ressentimento.

Ao menos um pouco do indivíduo conforme está presente em cada indivíduo na sociedade, ainda que restrito ao ponto de partida de conformidade às normas legais e sociais. A conformidade, porém, não é a única possibilidade que se observa tomar forma; existem faíscas discretas de inconformidade mesmo no mais conforme dos indivíduos, o que tempera toda a complexidade da dinâmica existencial engendrada na transição da modernidade para a modernidade tardia.

A admissão da existência da obsessão punitiva nos termos explanados implica a contribuição por parte dos indivíduos conformes, em maior ou em menor grau, em uma estrutura de repressão que visa os mais vulneráveis, sendo a política criminal punitivista apenas uma de suas expressões. O despejo afetivo por vezes se volta não a um criminoso, mas a um indivíduo criminalizado. Em outras palavras, quem é alterizado e quem não é não são escolhas a esmo, obras do acaso, mas sim amostras de um paradigma que adotou a exclusão e despediu a assimilação.

O pano de fundo irracional da nossa resposta ao crime e ao criminoso, tão acentuado na modernidade tardia, é, também, a origem da compreensão vigente a respeito do crime e do criminoso. Nesse contexto, a obsessão punitiva é um fenômeno social da modernidade tardia, por essa razão refletida em todas as suas instituições e agências.

A distorção do ideal de justiça que oculta as causas irracionais de seus atos, somada à negação da vítima, sinaliza um raciocínio profundamente incoerente e o uso de um sistema de dois pesos e duas medidas, uma vez que os atos possivelmente reprováveis, desviantes ou criminosos do indivíduo conforme são justificáveis, mas não os do criminoso.

Essa constatação, para a consternação dos que evocam a identidade conforme com credulidade pia, estreita a ligação entre o criminoso e o indivíduo conforme ao invés de afastá-los como adversários em lados opostos do octógono, exaltando, também, a complexidade do contexto em que estão inseridos. Igualmente, isso demonstra o motivo pelo qual os binarismos são considerados explicações totalizantes, que não se revestem de verossimilhança.

Em última análise, a obsessão punitiva não serve à suposta finalidade de combate ao crime atribuída à política criminal. Em verdade, o fenômeno corresponde a uma demanda irracional e afetiva por estabilidade, que visa extirpar as angústias existenciais por meio da validação de uma identidade adequada à modernidade tardia, elegendo, para tanto, um indivíduo para o qual destinar todo o ressentimento.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. 285 p.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Cultural. *In*: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 138-147.

FERRELL, J.; HAYWARD, K.; YOUNG, J. **Criminologia Cultural**: um convite. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. A criminologia cultural continuada. *In*: KHALED JR., Salah H.; FERRELL, J.; HAYWARD, K.; ROCHA, A. O. **Explorando a Criminologia Cultural**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 11-37.

KHALED JR, Salah. H. Perspectivas insurgentes da Criminologia Cultural na quadra tardo-moderna. *In*: KHALED JR., Salah H.; FERRELL, J.; HAYWARD, K.; ROCHA, A. O. **Explorando a Criminologia Cultural**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 141-204.

KHALED JR., Salah H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson. A Criminologia Cultural e sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193, ano 30, p. 145-186, nov./dez. 2022.

ROCHA, Álvaro Oxley da; LORENZINI, Tiago. Criminologia Cultural e o Direito: somos todos transgressores na modernidade tardia? *In*: KHALED JR., Salah H.; FERRELL, J.; HAYWARD, K.; ROCHA, A. O. **Explorando a Criminologia Cultural**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 102-116.

SYKES, Gresham; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. **American Sociological Review**, v. 22, n. 6, p. 664-670, dez. 1957.

SYKES, Gresham; MATZA, David. Juvenile delinquency and subterranean values. **American Sociological Review**, v. 26, n. 5, p. 712-719, out. 1961.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Violência e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Modernidade tardia e violência. *In*: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 16-25.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: the sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. **Theoretical Criminology**, v. 7, n. 3, p. 389-414, ago. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F13624806030073007>. Acesso em: 20 ago. 2021.

YOUNG, Jock. Crossing the borderline. *In*: YOUNG, Jock. **The vertigo of late modernity**. London: Sage Publications, 2007. p. 1-16.